



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 757/XIII/3.^a

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 38/2007, DE 16 DE AGOSTO, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO ENSINO SUPERIOR

Exposição de motivos

A avaliação das instituições de ensino superior é realizada por referência a um conjunto de parâmetros bem tipificados, relacionados com a atuação dos estabelecimentos e com os resultados decorrentes dessa atividade.

Um corpo docente e não docente estável é uma condição essencial para garantir a qualidade das instituições de ensino superior. A diminuição do nível de precariedade dos trabalhadores docentes e não docentes nas instituições de ensino superior deve assim constituir um dos parâmetros de avaliação da sua qualidade.

A ação social escolar, e em particular o alojamento dos estudantes em residências estudantis, constitui uma necessidade, a que muitas instituições do ensino superior já respondem, para garantir o direito à frequência no ensino superior a todos os que o procuram. Os recentes desenvolvimentos no mercado habitacional, em particular com a aplicação da chamada “lei das rendas”, veio tornar o alojamento um dos grandes problemas, muitas vezes um obstáculo inultrapassável, à frequência do ensino superior de muitos estudantes.

O esforço que as instituições de ensino superior fazem para garantir o alojamento dos estudantes em residências estudantis deve ser valorizado e, em consequência, constar igualmente dos parâmetros da avaliação das instituições.

Acrescentar estes dois novos parâmetros à listagem que consta já do artigo 4.º do regime jurídico da avaliação do ensino superior constitui ainda, para lá da justiça da sua valorização, um estímulo adicional ao combate à precariedade e à aposta na ação social escolar como fator de combate às desigualdades sociais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, alterando o regime jurídico da avaliação da qualidade do ensino superior.

Artigo 2.º

Alteração da Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto

O artigo 4.º da Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) Para as instituições do ensino superior que apresentem saldos de gerência superiores a 10% das suas receitas gerais, constitui parâmetro de avaliação da qualidade relacionado com a sua atuação, a oferta de residências universitárias;

l) Para as instituições referidas na alínea anterior, constitui igualmente parâmetro de avaliação da qualidade relacionado com a sua atuação, a estabilidade dos vínculos laborais dos seus trabalhadores, docentes e não docentes.

2- [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) Para as instituições do ensino superior que apresentem saldos de gerência superiores a 10% das suas receitas gerais, constitui parâmetro de avaliação da qualidade relacionado com os resultados decorrentes da sua atividade, o aumento significativo da oferta de camas nas residências dos seus serviços de ação social;

r) Para as instituições do ensino superior referidas na alínea anterior, constitui igualmente parâmetro de avaliação da qualidade relacionado com os resultados decorrentes da sua atividade, a redução significativa dos índices de precariedade dos seus trabalhadores, docentes e não docentes.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 30 de janeiro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,